

# DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº:** 90558/2025

**UASG:** 158125

**Processo Administrativo nº:** 23353.002754/2025-66

**Recorrente:** Soul Distribuidora de Produtos e Equipamentos

**Recorridas:** Sanre Comércio e Importação Ltda

## I. Relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa Soul Distribuidora de Produtos e Equipamentos contra o julgamento das propostas referentes ao **Item 21** que declarou vencedora a empresa Sanre Comércio.

A recorrente sustenta que os equipamentos ofertados pelas licitantes vencedoras não atendem às especificações técnicas mínimas previstas no edital, apresentando parâmetros inferiores aos exigidos, o que violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

## II. Fundamentação

Após análise técnica das especificações exigidas no edital e dos dados apresentados no recurso, constatou-se que:

### Item 21 – Soprador a combustão

O edital exige, entre outras características:

- Cilindrada de **56,5 cm<sup>3</sup>**
- Potência de **2,6 kW**
- Vazão de ar de **1.260 m<sup>3</sup>/h**

O produto ofertado pela empresa declarada vencedora apresenta:

- **52 cm<sup>3</sup>**
- **1,864 kW**
- **792 m<sup>3</sup>/h**

Verifica-se, portanto, que os parâmetros de cilindrada, potência e vazão do equipamento ofertado são inferiores aos mínimos previstos no edital.

Deste modo, a proposta vencedora não observou integralmente as especificações técnicas do edital, o que configura descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, além de ferir a isonomia entre os licitantes.

### **III. Decisão**

Com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso administrativo**, para:

- a) **Desclassificar** as propostas apresentadas pela empresa Sanre Comércio e Importação Ltda relativa ao item 21, por não atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos no edital;
- b) Determinar o retorno à fase de julgamento das propostas para convocação da licitante subsequente, observada a ordem classificatória.

Mara Juliana da Silva

Pregoeira